



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO N° DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, que institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).

CICLO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

TEMA - ITCMD e a Metodologia de definição da base de cálculo dos imóveis

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Carolina Brasil, Presidente das Mulheres no Tributário;
- o Senhor Luiz Peroba, Coordenador Científico do grupo de tributação da era digital do NEF (Núcleo de Estudos Fiscais da FGV/SP) e da Comissão tributária da Associação Brasileira de Direito da Tecnologia da Informação e das Comunicações (ABDTIC);
- a Senhora Misabel Derzi, Professora da UFMG;
- o Senhor Paulo Ayres Barreto, Professor da USP.



JUSTIFICAÇÃO

Quanto ao ITCMD, a 132/2023 incluiu dois incisos no art. 155 da CF[1] para dispor que o imposto deve ser progressivo e que não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos, nos termos da lei complementar. Ampliando a previsão constitucional, o PLP 108/2024 dispõe no § 1º do art. 168 que o ITCMD incidirá sobre “quaisquer bens e direitos para os quais se possa atribuir valor econômico”, e também inova ao tratar da sujeição ativa nos casos de doação ou transmissão *causa mortis* de bens situados no exterior, ou quando envolverem doadores/donatários e de cujus/sucessor domiciliados no exterior (art. 182 a 184).

Com relação à alíquota, o projeto estabelece que será progressiva, definida na legislação de cada um dos entes federados, devendo observar a alíquota máxima a ser fixada pelo Senado Federal. Estabelece, ainda, a necessidade de os estados definirem o que será considerado como “grandes patrimônios” para que estes sejam tributados pela alíquota máxima.

Os artigos 173[2] e seguintes, que tratam sobre a base de cálculo do ITCMD, têm o potencial de causar grandes controvérsias a serem judicializadas, especialmente nos casos de doação ou transmissão *causa mortis* de participações societárias, ao trazer a definição da base de cálculo sobre o “valor de mercado do bem ou do direito transmitido”. O art. 175 trata, especificamente, da base de cálculo das quotas ou ações de pessoas jurídicas[3].

Por isso, se mostra necessária a presente audiência, pois ainda existe muita discussão sobre a ampliação da incidência do ITCMD.

[1] VI - será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação;

VII - não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e benficiares de entidades religiosas



e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar.

[2] Art. 173. A base de cálculo do ITCMD é o valor de mercado do bem ou do direito transmitido. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a legislação tributária estadual ou distrital poderá: I - considerar o valor de mercado do bem ou do direito transmitido na data da declaração do contribuinte ou da avaliação pela administração tributária;

[3] Art. 175. No caso de quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas, ou no caso de empresário individual, a base de cálculo do ITCMD será determinada de acordo com as seguintes regras: I - quando as quotas ou ações forem negociadas em mercados organizados de valores mobiliários, incluindo os mercados de bolsa e de balcão organizado, com mercado ativo nos 90 (noventa) dias anteriores à data da avaliação, a base de cálculo corresponde à cotação de fechamento do dia anterior da avaliação, conforme definido na legislação estadual ou distrital; e II - nos demais casos, a base de cálculo deve ser calculada com metodologia tecnicamente idônea e adequada às quotas ou ações, inclusive o método técnico que contemple eventual perspectiva de geração de caixa do empreendimento, e deverá o valor corresponder, no mínimo, ao patrimônio líquido ajustado pela avaliação de ativos e passivos a valor de mercado, acrescido do valor de mercado do fundo de comércio, conforme estabelecido na legislação do ente tributante.

Senador Izalci Lucas (PL - DF)

